



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: **26/11/2024**

57 TC-005211.989.23-1 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

**Câmara Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Paulo Fernando Paes Landim.

**Advogado(s):** Patrícia Maria de Oliveira Verardo (OAB/SP nº 292.457).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	<b>2,40%</b>
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	<b>51,36%</b>
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	<b>1,17%</b>
<i>População<sup>1</sup></i>	<b>242.228</b>
<i>Número de vereadores<sup>2</sup></i>	<b>18</b>

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. QUADRO DE PESSOAL. TOLERÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. ADVERTÊNCIA. REGULAR.**

### Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Araraquara**, relativas ao exercício de **2023**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava – UR.17.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 13), apontou as seguintes ocorrências:

<sup>1</sup> site do IBGE, link <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>

<sup>2</sup> site do TSE, link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais**

- a Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 23, caput, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

#### **Repasse Financeiros Recebidos e Devolução**

- elevada devolução de duodécimos, a demonstrar que o orçamento se encontra superestimado, em descompasso com os parâmetros delineados pelo art. 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em descumprimento a recomendação desta Casa exarada quando do julgamento das contas de 2020.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- ausência de fidedignidade nas demonstrações contábeis da Origem, visto que foram encontradas divergências nos valores apresentados no balanço patrimonial.

#### **Quadro de Pessoal**

- aumento no total de vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal bem como do total de vagas providas, embora exista recomendação quando do julgamento das contas de 2020 para que a Câmara Municipal de Araraquara reveja a expansão numérica de seus postos efetivos.

#### **Vereadores**

- não foi apresentada à fiscalização certidão obtida na Prefeitura Municipal acerca de acordos de parcelamento de agentes políticos, de maneira que referida análise restou prejudicada.

#### **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**

- não foram divulgadas as demonstrações contábeis, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e nem as versões simplificadas desses documentos foram disponibilizadas no portal de transparência da Câmara Municipal.

Após regular notificação (ev. 23), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 28).

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev. 44), opinou pelo **julgamento de irregularidade das presentes**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**contas**, nos termos do art. 33, III, 'b' e 'c' c/c § 1º, sem prejuízo de aplicação de multa, conforme o art. 104, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos: elevada devolução de duodécimos a configurar superestimativa de receita; divergência entre os dados informados pela Origem e os apurados no sistema AUDESP; e não publicação das demonstrações contábeis no portal de transparência da Câmara Municipal.

Para os demais achados da fiscalização, entende que eles, por hora, podem ser alçados ao campo das recomendações, uma vez que são de caráter formal ou de menor gravidade.

**Para a douta SDG não há questões com potencial suficiente a comprometer a matéria em análise.**

No seu parecer, entende que não há que se falar em irregularidade quanto aos valores de duodécimos atribuídos à edilidade posto que adequados ao limite constitucional e por conta da autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos.

No que tange ao quadro de pessoal não censura o panorama apresentado. Deu-se aumento no quantitativo de cargos efetivos – de 100 para 112 – mas a Câmara apresentou justificativas para os novos cargos, que se voltaram a diversas funções técnica e administrativa. Desses cargos encontravam-se providos no exercício de 2023 apenas 75, e o provimento seria por concurso público. No que tange aos cargos exclusivamente em comissão, identifica-se que do total de 39, encontravam-se providos 38, dos quais 35 voltavam-se à assessoria dos parlamentares, atribuindo-se na média 2 cargos a cada vereador, número que considera razoável para o porte do município de Araraquara.

Sobre as inconsistências na escrituração contábil, que acarretaram distorções nos resultados, considera que elas podem ser alçadas ao campo das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ressalvas diante das medidas de correção anunciadas pela Câmara e porquanto não repercutiram dano ao erário, tampouco chegou a comprometer os atos de inspeção por parte desta Corte de Contas.

De igual modo entende passível de ser objeto de ressalva a falta de constituição das comissões processantes para acompanhamento das ações do Executivo, já que não comprovada, como anunciada, a efetiva existência do grupo técnico previsto no regimento interno da Câmara.

Posto isso, conclui pela **regularidade das presentes contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93**

Contas anteriores

2022	TC 4977.989.22	em trâmite
2021	TC 6641.989.20	Regular
2020	TC 3946.989.20	Regular

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005211.989.23-1

A **Câmara Municipal de Araraquara** atendeu aos limites legais e constitucionais de despesa: o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,40%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior; o gasto com **folha de pagamento** respeitou o limite de 70% imposto pelo § 1º do já citado artigo (**51,36%**), como também foi observado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois se destinou apenas **1,17%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Não se constatou ocorrências dignas de nota em relação ao controle interno e não houve contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente; a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “d”, e VII, ambos da Constituição federal; e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

No período em exame não foram selecionados, por meio do sistema de “Seleção de Ajustes”, contratos para instrução e acompanhamento de execução e, sob amostragem, nas verificações in loco, não se constatou falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

No que se refere à execução orçamentária, o repasse bruto de duodécimos foi de R\$ 24.619.740,00 suficiente para suprir as despesas do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Legislativo, havendo devolução de R\$ 3.597.022,89 à Prefeitura, valor equivalente a 14,61% do montante recebido, considerado como superestimado tanto pela fiscalização, como pelo Ministério Público de Contas.

De minha parte, analisando o caso concreto, entendo que tal ocorrência pode ser afastada porque não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. A corroborar meu posicionamento, o fato de que mesmo descontado integralmente o montante superavaliado o gasto com a folha de pagamento ficaria abaixo do máximo de 70%. Demais disso, registro que a edilidade vem dando cumprimento às recomendações exaradas por este Tribunal, posto que houve decréscimo contínuo das restituições de duodécimos se comparado aos exercícios de 2019 e 2020.

O quadro de pessoal é composto por 170 cargos. Desses, 112 são efetivos e 75 estão ocupados, enquanto dos 58 comissionados, 52 estão providos.

Sobre a elevação do número dos cargos existentes na edilidade, a despeito da recomendação exarada quando do julgamento do exercício de 2020, meu entendimento vai ao encontro do pronunciamento de SDG, posto que, além das considerações promovidas por aquela Secretaria, o número de servidores que compõe o quadro de pessoal se encontra dentro dos padrões se comparado ao conjunto de municípios com população similar, conforme se demonstra do quadro a seguir:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Município	Edi l	Pop 2023	Renda per capta R\$	Quadro de pessoal*			CCs /ver	TC 989/22
				Total	Efet.	Com.		
Araraquara	18	242.228	82,47	170	75	52	2,88	
Cotia	15	274.413	171,17	189	70	69	4,6	5020.22 <u>Reg</u>
Embu das Artes	17	250.691	97,81	130	49	59	3,47	4986.22**
Hortolândia	19	236.641	142,03	201	107	63	3,31	4512.22**
Itapevi	17	232.297	151,87	145	89	40	2,35	4899.22 <u>Reg</u>
Jacareí	13	240.275	100,16	97	53	40	3,07	5028.22 <u>Reg</u>
Marília	13	237.627	94,40	133	57	39	3	4992.22 <u>Reg</u>
São <u>carlos</u>	21	254.857	103,03	117	49	44	2,09	5007.22**
Sumaré	21	279.545	104,09	137	66	61	2,90	5036.22 <u>Reg</u>

\*exercício de 2022 - Total existente. Efetivos e comissionados ocupados

\*\* processos em tramitação

De todo modo, advirto a Câmara Municipal para que atenda às recomendações/determinações desta Corte, notadamente as relacionadas ao provimento e número dos servidores que compõe a Câmara Municipal.

Os pontos remanescentes podem ser tolerados tendo em vista as razões defensórias, mas deve o gestor promover a completa adequação às questões recriminadas pela fiscalização, notadamente em relação à escrituração contábil e atendimento à Lei de Transparência

Posto isso, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Araraquara**, relativas ao exercício de **2023**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório expedir ofício ao Presidente da Câmara, via sistema eletrônico, determinando-lhe que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras;
- institua setor/comissão para acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais objetivando maior participação do poder legislativo no planejamento municipal;
- dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, providenciando a divulgação de itens obrigatórios no portal da transparência, em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Federal nº 101/2000 (LRF);
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- atenda as recomendações e Instruções do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93;

É como voto.